



**Agravo Interno em Apelação Cível nº 0008422-12.2014.8.19.0052**

**Agravante: DEISE MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL E OUTRO**

**Agravada: SONIA APARECIDA RODRIGUES**

**Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO DO IMÓVEL, SUBTRAÇÃO E DETERIORAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE NELE SE ENCONTRAVAM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS APELANTES.**

**I- Caso em Exame.**

1. A parte ré interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, pretendendo sua reforma.
2. Sustenta, em síntese, a ausência de veracidade dos fatos alegados pela ora agravada.
3. Reitera, ainda, os argumentos expostos na apelação, consistente em sustentar que a recorrida desapareceu do local, deixando de efetuar o pagamento de seus encargos locatícios, bem como que não restou comprovado o ingresso ilegal no imóvel pelos recorrentes e que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

**II- Questão em Discussão.**

4. Controvérsia em sede recursal que consiste em verificar se a conduta dos ora agravantes, reconhecida na sentença, configurou exercício arbitrário das próprias razões e se deu ensejo à indenização por danos morais em favor da autora, bem como se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pelo juízo de origem, deve ser reduzido.

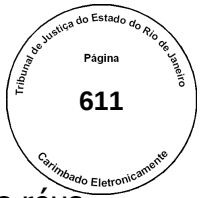
**III- Razões de Decidir.**

5. Agravantes que não negam que adentraram no imóvel, mas, tão-somente, afirmam que tomaram posse do bem sem exercer qualquer violência ou ameaça a qualquer ocupante, sob a justificativa de o local encontra-se desocupado e abandonado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



6. Documentos acostados aos autos que demonstram que os réus adentraram no imóvel sem autorização da locatária, o que foi confirmado através da oitiva de testemunhas.
7. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais. Art. 373, II, do CPC.
8. Dano moral que restou configurado, sendo certo que a privação da posse do imóvel constitui evidente transtorno que supera o mero aborrecimento.
9. Verba indenizatória fixada que não merece reparo, uma vez que proporcional e razoável aos danos experimentados. Súmula nº 343 deste Tribunal.
10. Portanto, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pela parte ré.

**IV- Dispositivo.**

11. Recurso ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Agravo Interno em Apelação Cível nº 0008422-12.2014.8.19.0052, no qual é agravante, **DEISE MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL E OUTRO** e, agravada, **SONIA APARECIDA RODRIGUES**.

ACORDAM o Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

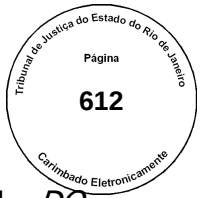
**DEISE MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL E OUTRO** interpôs agravo interno (índice 000574), contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes (índice 000565), nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO DO IMÓVEL, SUBTRAÇÃO E DETERIORAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE NELE SE*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



*ENCONTRAVAM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I- CASO EM EXAME.*

*1. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.*

*2. Alegam os apelantes, em síntese, que não restou comprovado o ingresso ilegal no imóvel.*

*II – Questão em Discussão.*

*3. Cinge-se a controvérsia em verificar se a conduta dos réus resultou em uso arbitrário das próprias razões e se gerou danos morais em favor da autora, bem como se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a este título pelo juízo a quo, merece ser reduzido.*

*III – Razões de Decidir.*

*4. Apelantes que não negam que adentraram no imóvel, mas, tão-somente, afirmam que tomaram posse do bem sem exercer qualquer violência ou ameaça a qualquer ocupante, sob a justificativa de o local encontra-se desocupado e abandonado.*

*5. Documentos acostados aos autos que demonstram que os réus adentraram no imóvel sem autorização da locatária, o que foi confirmado através da oitiva de testemunhas.*

*6. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais. Art. 373, II, do CPC.*

*7. Dano moral que restou configurado, sendo certo que a privação da posse do imóvel constitui evidente transtorno que supera o mero aborrecimento.*

*8. Verba indenizatória fixada que não merece reparo, uma vez que proporcional e razoável aos danos experimentados. Súmula nº 343 deste Tribunal.*

*9. Manutenção da sentença que se impõe.*

*IV – Dispositivo.*

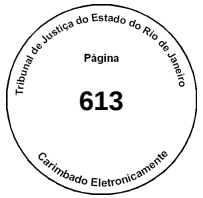
*10. Recurso não provido.”*

Em suas razões, defendem os agravantes, em síntese, a ausência de veracidade dos fatos alegados pela ora agravada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Reiteram os argumentos expostos na apelação, consistente em sustentar que a recorrida desapareceu do local, deixando de efetuar o pagamento de seus encargos locatícios e que não restou comprovado o ingresso ilegal no imóvel pelos recorrentes.

Aduzem, por fim, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

Pugnam seja reformada a decisão do Relator.

**Não foram apresentadas Contrarrazões**, conforme Certidão do índice 000600.

**É o relatório. DECIDO.**

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de molde a trazer o seu conhecimento.

No caso em tela, **a controvérsia recursal limita-se a verificar se a conduta dos ora agravantes, reconhecida na sentença, configurou exercício arbitrário das próprias razões e se deu ensejo à indenização por danos morais em favor da autora, bem como se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pelo juízo de origem, deve ser reduzido.**

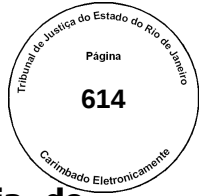
Inicialmente, cumpre destacar que os agravantes não negam que adentraram no imóvel, limitando-se a afirmar que tomaram posse do bem sem empregar violência ou ameaça contra qualquer ocupante, sob a alegação de que o local se encontrava desocupado e abandonado.

Entretanto, **os argumentos não merecem acolhida.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Compulsando os autos, **restou comprovado, por meio de cópia do registro de ocorrência, de bilhete subscrito pela requerida e de fotografias (índice 000010), que os réus adentraram no imóvel sem autorização da locatária, fato que foi corroborado pela oitiva das testemunhas.**

Desta forma, a parte ré, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao dano moral, é cediço que este representa a lesão a bens integrantes da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde e a integridade psíquica, ocasionando à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

E, na hipótese dos autos, **o dano moral suportado pela autora é incontestável**, diante da ilicitude da conduta dos réus, que lhe ocasionou transtornos evidentes, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, uma vez que foi **privada da posse do imóvel**, circunstância que lhe acarretou aflições e angústias aptas a abalar sua esfera emocional.

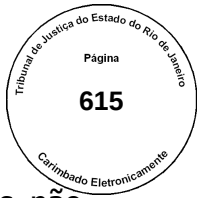
Quanto ao *quantum* indenizatório, sabe-se que deve o julgador arbitrar valor compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima e suas condições pessoais, sem olvidar o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Por outro lado, a quantia fixada não pode ser irrisória, nem tampouco constituir fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, à luz dos critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades do caso concreto, entende-se que **o valor fixado na sentença, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não comporta reparos**, mostrando-se adequado às circunstâncias dos autos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Destarte, o montante fixado a título de indenização por danos morais não merece reforma, porquanto a condenação se amolda aos parâmetros da razoabilidade. Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 343 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

***Súmula Nº. 343 TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."***

Portanto, **deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pelos réus.**

Diante do exposto, mantenho a decisão guerreada e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**Relator**

